



CONGRESSO NACIONAL

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO		
MPV 532/2011	( ) SUPRESSIVA	( ) SUBSTITUTIVA	(X) ADITIVA
( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA			

AUTOR: Deputado João Dado	PARTIDO: PDT		PÁGINA:	
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 532/2011:

Art. O Art. 11 do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. O regime jurídico do pessoal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, será o da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Parágrafo Único. Ao pessoal inativo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, e aos respectivos pensionistas, é assegurada a complementação de aposentadoria instituída pela Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992, independentemente do regime jurídico da sua admissão."

JUSTIFICAÇÃO

É da competência da União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional (Constituição Federal, Art. 21, X) , sendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) encarregada da sua exploração, consoante o disposto no Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, e na Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978.

O serviço postal tem natureza de serviço público próprio da União, em regime de exclusividade, como garantia da preservação do sigilo da correspondência e das mensagens telegráficas (CF, Art. 5º, XII).

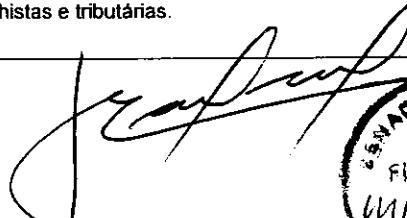
O Supremo Tribunal Federal, ao julgar inúmeros recursos extraordinários, acatou a argumentação da ECT que, com o respaldo da União, estabelece que aquela empresa é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública (e, por conseguinte, pessoa jurídica de direito público), que explora serviço de competência da União, serviço público do tipo privativo, vigorando o regime de privilégio sem competição.

Veja-se, por exemplo, os seguintes acórdãos (os grifos não são dos originais) daquela Colenda Corte:

RE 220.906-9 / DF - DISTRITO FEDERAL

**EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

  
SENADO FEDERAL  
FI 141  
MPV 532/11  
SACON

2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido.

RE 220.907-5 / RONDÔNIA

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL.EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: PRECATÓRIO.

I. – Os bens da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, uma empresa pública prestadora de serviço público, são impenhoráveis, porque ela integra o conceito de fazenda pública. Compatibilidade, com a Constituição vigente, do D.L. 509, de 1969. Exigência do precatório: C.F., art. 100.

II. – Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RREE 220.906-DF, 229.696-PE, 230.072-RS, 230.051-SP e 225.011-MG, Plenário, 16.11.2000.

III. – R.E. conhecido e provido.

RE 407.099-5 RIO GRANDE DO SUL

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO.

I. – As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 150, VI, a.

II. – R.E. conhecido em parte e, nessa parte, provido.

A definição dada pelo Texto Constitucional, que onera a União com a manutenção do serviço postal, é um típico poder-dever constitucional que comporta uma disciplina legal.

A ECT, sob as vestes de uma empresa, é na realidade uma autarquia, e não a entidade de direito privado que se teve em mira quando se operou a transformação do antigo Departamento de Correios e Telégrafos (DCT) na atual Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, cujos servidores foram submetidos, pelo Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho e classificados na categoria profissional de comerciários, com grave perda de seus direitos inerentes ao Estatuto dos Funcionários Públicos (Lei nº 1.711, de 1952).

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, sendo detentora do privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços.

Sobre a ECT não incide a restrição contida no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

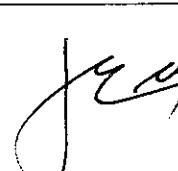
Por não exercer atividade econômica, e prestar serviço público de competência exclusiva da União Federal e por ela mantido, está submetida ao regime de precatório. A ECT também está abrangida pela imunidade tributária recíproca, gozando, pois, de acordo com a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, de isenção de impostos de importação, de circulação de mercadorias e serviços, predial e territorial urbano e sobre a propriedade de veículos automotores.

Ora, todas essas benesses são específicas de entidades da Administração Direta, autarquias e fundações, e foi com a condição de paridade com uma autarquia federal que foram concedidas à ECT.

No relatório do RE 407.099-5 RS, em que era questionada a imunidade tributária da ECT, o Relator, Exmo. Sr. Ministro CARLOS VELLOSO, esclarece que o acórdão recorrido (pela ECT), proferido pela Segunda Turma do TRF da 4ª Região, foi assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. DECRETO-LEI 509/69.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT não mais goza de imunidade

  
SENADO FEDERATIVO  
F1 1421  
11/05/2011  
SACN

tributária recíproca na vigência da atual Constituição Federal, uma vez que a Carta Política não assegura tal privilégio tributário às empresas públicas, abarcando somente autarquias e fundações. Não se pode reconhecer que o art. 12 do Decreto-Lei 509/69 garante tal benefício aos Correios.

Apelação e remessa oficial providas para declarar subsistente o título executivo."

Em seu voto, o Ministro VELLOSO, a respeito de empresas públicas, assim se manifestou:

"É preciso distinguir as empresas públicas que exploram atividade econômica, que se sujeitam ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias (C.F., art. 173, § 1º), daquelas empresas públicas prestadoras de serviços públicos, cuja natureza jurídica é de autarquia, às quais não tem aplicação o disposto no § 1º do art. 173 da Constituição, sujeitando-se tais empresas prestadoras de serviço público, inclusive, à responsabilidade objetiva (C.F., art. 37, § 6º)". (grifou-se)

Portanto, segundo o entendimento jurisprudencial pacificado pela nossa Suprema Corte ao longo dos últimos vinte anos, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, não interessando a denominação que lhe tenha sido dada, é, por força da Constituição e de leis ordinárias, uma pessoa jurídica que exerce o múnus e goza dos privilégios de direito público que lhe são concedidos pelos diversos dispositivos legais, detendo, inclusive, o poder de desapropriação de bens ou direitos (Art. 2º, § 6º, da Lei nº 6.538, de 1978).

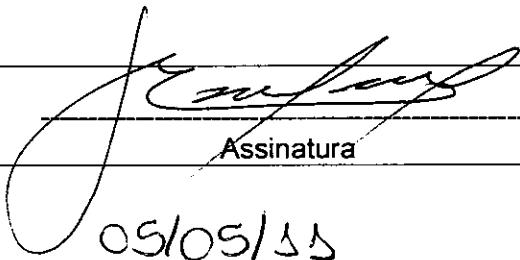
Como a natureza da ECT é a de uma entidade da administração federal autárquica, nada mais justo que os seus servidores sejam regidos pela mesma legislação aplicada aos servidores dos entes públicos da mesma espécie, porquanto a vigente Lei nº 8.112, de 1990, é categórica:

"Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais." (grifou-se).

É como justifico esta emenda à Medida Provisória nº 532, de 2011, contando com o apoio dos Ilustres Pares para sua aprovação.

Autor:  
JOÃO DADO – PDT/SP

Assinatura

  
05/05/11

